=LEI COMPLEMENTAR Nº 364 DE 08 DE MAIO DE 2023=

INSTITUI O CÓDIGO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

LIVRO I
PARTE GERAL

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o CÓDIGO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL que, fundamentado na Agenda 2030 a qual estabelece os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e nas necessidades locais, institui normas de gestão ambiental e integra o processo de planejamento urbano sustentável permanente do município de Palmital, como o instrumento básico, normativo e abrangente da política de desenvolvimento sustentável, definido de forma participativa.

TÍTULO I
SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 2º O Sistema Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SMDS) institui toda a política de desenvolvimento sustentável do município, abrangendo órgãos públicos e privados integrados para a preservação, conservação, defesa, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais e hídricos do município, consoante o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º Integram o SMDS:

I – Departamento de Agricultura e Meio Ambiente (DAMA): órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de desenvolvimento sustentável;

II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA): órgão colegiado paritário autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política de desenvolvimento sustentável;

III – organizações da sociedade civil que tenham a questão sustentável entre seus objetivos; e

IV – outros departamentos e autarquias afins do município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O CONDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SMDS, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º Os órgãos e entidades que compõe o SMDS atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da DAMA, observada a competência do CONDEMA.

TÍTULO II
GESTÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para o estabelecimento da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável (PMDS) serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

II – função social e ambiental da propriedade e do município;

III – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IV – integração com as políticas de meio ambiente nacional, estadual e regional;

V – manutenção do equilíbrio ecológico e a obrigação de defender e preservá-lo para a presente e futuras gerações; Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

VI – obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII – planejamento e fiscalização ambiental;

VIII – prevalência do interesse público;

IX – promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, incluindo a educação da comunidade, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

X – promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

CAPÍTULO II
OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da PMDS:

I – adequar às atividades e ações econômicas, sociais e urbanas do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

II – adotar, no processo de planejamento urbano, normas relativas ao desenvolvimento sustentável, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo urbano;

III – articular e integrar as atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do município com aquelas de âmbito federal, estaduais e municipais favorecendo consórcios, comitês de bacias hidrográficas e outros instrumentos de cooperação;

IV – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais ou não, visando o bem-estar da coletividade;

VI – criar parques, reservas e estações ecológicas, espaços especialmente protegidos, unidades de conservação, ecossistemas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros, objetivando a preservação, conservação, recuperação e conservação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

VII – desenvolver ações para a implantação da Agenda 2030, que estabelece 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

VIII – desenvolver ações para a implantação do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), que estabelece 06 (seis) eixos temáticos junto à Administração Pública Municipal.

IX – desenvolver ações para a implantação do Programa Município VerdeAzul (PMVA), que estabelece 10 (dez) diretivas ambientais junto à comunidade;

X – desenvolver ações para a implantação do Programa Cidadania no Campo – Município Agro (PCC-MAGRO), que estabelece 10 (dez) diretivas agroambientais;

XI – estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XII – fiscalizar o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XIII – garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos por meio de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIV – identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XV – incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XVI – preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

XVII – promover a educação ambiental na sociedade e em todos os níveis de ensino, especialmente na rede de ensino municipal, incluindo a educação da comunidade;

XVIII – promover o zoneamento ambiental e o controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

XIX – proteger o patrimônio histórico, ambiental, cultural e turístico do município;

XX – utilizar o poder de polícia administrativa ambiental;

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

AGENDA 2030 – 17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Art. 7º Fica instituída a política de promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030, com a finalidade de fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), subscrita pela República Federativa do Brasil, que devem ser implementados por todos os países do mundo até o ano de 2030 para erradicação da pobreza, proteção do planeta e garantia da paz e da prosperidade.

Parágrafo único. Os ODS deverão orientar as políticas públicas municipais para segurança alimentar, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, sustentabilidade da cidade, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, industrialização e governança.

Art. 8º A política de promoção dos ODS – Agenda 2030 desenvolverá, dentre outras, as seguintes iniciativas:

I – promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030, incluindo o município de Palmital, no plano de ação global para alcance do desenvolvimento sustentável em 2030;

II – promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no âmbito municipal, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda;

III – promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;

IV – promover a integração da agenda urbana do município com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal;

V – fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;

VI – incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos 17 (dezessete) ODS e aderência às atuais 169 (cento e sessenta e nove) metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;

VII – incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;

VIII – promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 no âmbito municipal, especialmente no que se refere aos meios de ação, apoio

institucional e logístico, critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema;

IX – intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor, recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.

Art. 9º O Poder Executivo deverá adotar, quando pertinentes, os 17 (dezessete) ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS a serem fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

Art. 10 O Poder Executivo deverá estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os 17 (dezessete) ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa.

Art. 11. O planejamento das políticas públicas municipais deverá incluir iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os 17 (dezessete) ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo-se a identificação dos correspondentes indicadores e elaboração de relatórios correlatos.

Art. 12. O Poder Executivo deverá elaborar relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente e conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13. O Poder Executivo deverá incentivar, reconhecer e analisar as iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os 17 (dezessete) ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar seus indicadores.

TÍTULO II
PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL (PMVA)

Art. 14. Fica instituída a política de promoção do Programa Município VerdeAzul (PMVA), conforme termo de adesão assinado junto ao Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL-SP), visando à descentralização da política ambiental e promover a participação da sociedade na gestão ambiental.

CAPÍTULO I
GOVERNANÇA AMBIENTAL

SEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) é o órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo, recursal e de assessoramento superior da Prefeitura de Palmital, integrante da estrutura administrativa do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente (DAMA), com objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente natural, artificial e laboral equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, conservá-lo, recuperá-lo e melhorá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 16. O CONDEMA tem a seu encargo formular, em sintonia com as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as diretrizes superiores para a PMDS, a ser definida pela administração municipal.

Art. 17. São atribuições do CONDEMA:

I – acompanhar a análise e decidir sobre os EIA/RIMA e a conveniência de audiência pública;

II – analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo DAMA;

III – colaborar no mapeamento, acompanhamento e inventário dos recursos naturais do município;

IV – conhecer os processos de licenciamento ambiental do município;

V –aprovar e homologar sobre a aprovação final dos parcelamentos de uso do solo;

VI – definir e acompanhar a política de desenvolvimento sustentável local;

VII – deliberar em última instância administrativa sobre os recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pelo DAMA;

VIII – elaborar o seu regimento interno;

IX – estabelecer as normas gerais para:

a) licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais, turísticos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a ser concedido pelo DAMA;

b) licenciamento de atividades poluidoras, a ser concedido pelo DAMA;

c) atingimento dos objetivos preconizados na PMDS;

d) controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;

e) definição de áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, estações ecológicas de especial interesse turístico, preservação permanente, relevante interesse ecológico e outras a serem tombadas pelo Poder Executivo Municipal;

f) fixação de critérios e de parâmetros para a declaração de áreas críticas ou saturadas;

g) parcelamento de débitos oriundos da aplicação de penalidades.

X – exigir a continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

XI – fiscalizar, no âmbito municipal, a efetividade da legislação ambiental;

XII – fixar as diretrizes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIII – homologar acordos que tenham por objeto a conversão de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, entre elas: a pesquisa ecológica, a educação e reconstituição ambiental;

XIV – identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo ao Poder Executivo as providências que julgar necessárias;

XV – manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas de desenvolvimento sustentável definidos pelo Poder Municipal;

XVI – pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

XVII – realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no município;

XVIII – regulamentar, concorrentemente com o Poder Executivo Municipal, no que for necessário para efetiva aplicação deste Código Municipal; e

XIX – sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal.

Art. 18. As sessões plenárias do CONDEMA serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único. O quórum mínimo das reuniões plenárias do CONDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 19. O CONDEMA será presidido pelo representante do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e será composto de 12 (doze) integrantes, a serem nomeados pelo Poder Executivo, de forma paritária, por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I – representantes do município de Palmital:

a) representante da Câmara Municipal;

b) representante da Casa da Agricultura;

c) representante do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;

d) representante do Departamento de Educação

e) representante do Departamento de Saúde;

f) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

II – representantes da Sociedade Civil de Palmital:

a) representante da Associação dos Produtores Rurais da Microbacia Hidrográfica da Água do Palmitalzinho;

b) representante da Associação Palmitalense Protetora dos Animais São Francisco de Assis (APPASFA);

c) representante da COOPERMOTA Cooperativa Agroindustrial;

d) representante da Santa Casa de Misericórdia;

e) representante do Sindicato Rural;

f) representante dos Trabalhadores e Empregados Rurais;

§ 1º O Presidente do Conselho exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 2º Os membros do CONDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por Portaria Municipal, para mandato de dois anos, permitida sua recondução, cumprindo-lhes exercer suas funções até a posse dos novos conselheiros, cabendo ao Prefeito dar posse e substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

§ 3º As reuniões ordinárias do CONDEMA serão realizadas trimestralmente, em dia útil e em horário a serem fixados pelo Presidente.

§ 4º As funções de membro do CONDEMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Art. 20. O CONDEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 21. O CONDEMA, de ofício ou por indicação dos integrantes, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 22. A estrutura necessária ao funcionamento do CONDEMA será de responsabilidade do DAMA.

SEÇÃO II
ESTRUTURA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 23. O órgão próprio da estrutura executiva municipal responsável pela política de desenvolvimento sustentável é o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente (DAMA), atuando como órgão local no âmbito do SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938/198[illegible].

Art. 24. A DAMA poderá delegar atribuição a qualquer outro órgão do Poder Executivo Municipal, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO III
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 25. O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º O FMMA será administrado pelo DAMA, competindo ao CONDEMA critérios para sua programação, fiscalização e avaliação dos programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo.

§ 2º As receitas do FMMA serão depositadas em conta específica e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo administrador, respeitando legislação pertinente.

Art. 26. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

II – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, transferências de recursos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

IV – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei;

V – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VI – taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VII – advindos dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), multas e compensações ambientais por danos ocorridos no município

VIII – transferência de 100% (cem por cento) dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH);

IX – transferência de até 1,5% (uma unidade e cinco décimos por cento) da receita líquida da Concessionária de Água e Esgoto, pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação;

X – transferência de 100% (cem por cento) da cota parte referente ao ICMS Ambiental instituído pela Lei Estadual nº 3.201/1981 e atualizada pela Lei Estadual nº 17.348/2021;

XI – outros destinados por Lei.

Art. 27. São considerados prioritários, para a aplicação dos recursos do FMMA, os planos, programas e projetos destinados a:

I – execução da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável (PMDS);

II – aquisição de material permanente e de consumo necessários;

III – contratação de consultoria especializada;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

V – educação ambiental;

VI – transferência ao Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA),

VII – qualificação de recursos humanos do CONDEMA e do DAMA;

VIII – pagamento pela prestação de serviços ambientais para execução de projetos específicos na área de desenvolvimento sustentável; e

IX – outros devidamente autorizados pelo CONDEMA.

CAPÍTULO II
AVANÇO NA SUSTENTABILIDADE

Art. 28. Fica instituída a política de promoção da redução de uso de madeira oriunda da Amazônia e/ou nativa na construção civil do município, auxiliando a fiscalização co comércio das madeireiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas, inclusive nas aquisições de madeiras pelo Administração Pública Municipal.

Art. 29. Somente serão expedidos Alvará de Construção Civil (Anexo III) e Carta ce Habite-se (Anexo IV) para as construções que fomentar a incorporação e conceitos de sustentabilidade ambiental.

§ 1º Para expedição do Alvará de Construção Civil (Anexo III) o requerente deverá apresentar as seguintes declarações:

I – declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito do tipo de madeira, se nativa, exótica ou se reutilizada, total ou parcialmente, e dos critérios ce sustentabilidade que será utilizada na obra, incluindo a utilização de, no mínimo, 05 (cinco) tecnologias de habitação sustentável (Anexo I).

II – declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal (DOF), juntamente com a nota fiscal (Anexo II).

§ 2º Para expedição da Carta de Habite-se (Anexo IV) o requerente deverá apresentar os seguintes comprovantes:

I – Comprovante de inscrição (CI) e Certificado de regularidade (CR) no Cadastro Técnico Federal (CTF / IBAMA) da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira;

II – Comprovante do Cadastro Estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no estado de São Paulo (Cadmadeira), produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, conforme Decreto Estadual nº 53.047/2008), ficando dispensada a apresentação do CI / CR / CTF / IBAMA;

III – notas fiscais relativas a aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto nativa;

IV – no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a Nota Fiscal e o Documento de Origem Florestal (DOF), visando comprovar a legalidade da madeira utilizada na obra.

§ 3º Não será emitido a Carta de Habite-se enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira e do uso dos critérios de sustentabilidade.

Art. 30. Em se tratando de estacionamentos descobertos e similares, no mínimo 30% (trinta por cento) da área total devem ser revestidas com piso drenante, ou reservado como área naturalmente permeável.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão observadas também pela Administração Pública.

Art. 32. Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos

florestais, deverão contemplar no processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica incluída no Cadastro Estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Cadmadeira), conforme Decreto Estadual nº 53.047/2008.

§ 1º No projeto básico e no projeto executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra, de preferência de origem exótica.

§ 2º O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no Cadmadeira (Anexo V).

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitantes e das propostas.

§ 4º O cadastramento no Cadmadeira também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 33. Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter as cláusulas específicas que indiquem:

I – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II – no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no Cadmadeira;

III – que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos de origem nativa da flora brasileira, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no Cadmadeira;

IV – a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 137, I e II), bem como de aplicação das penalidades previstas nos arts. 162 e 163 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos, consoante da Lei Federal nº 9.605/1998 (art. 72, § 8º, V), observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais e os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra.

Art. 34. A autorização do pagamento referente ao objeto de contratação será condicionada à apresentação, análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, adquiridos para serem empregados nas obras.

Art. 35. Somente serão liberados Alvarás de Funcionamento para as madeireiras que estiverem regulares com o Cadastro Técnico Federal (CTF), o Cadmadeira e com os Documentos de Origem Florestal (DOF) ou Guias Florestais.

Art. 36. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, devem exigir do fornecedor cópia de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III
EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 37. Fica instituída, para toda a rede pública de ensino municipal, a política de promoção da educação ambiental municipal, de forma transversal, a fim de promover a conscientização da população por meio dos alunos das escolas municipais, estimulando-as a refletir sobre as questões ambientais urbanos ou de ecossistemas naturais e a participarem de programas, projetos e mutirões ambientais a serem definidos pelos Departamentos de Meio Ambiente e da Educação.

Art. 38. A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o município:

I – articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

II – desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local;

III – desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais; e

IV – promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal, de forma inter e multidisciplinar, e junto à sociedade de uma maneira geral.

Art. 39. Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para as discussões e a programação das atividades

de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 40. Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequados condições para aplicação dos conceitos.

Art. 41. O Programa Municipal de Educação Ambiental (PMEA) deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-los, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais dependem, em última instância, da sobrevivência do homem sobre a face da Terra.

SEÇÃO III
CALENDÁRIO AMBIENTAL

Art. 42. Fica instituído o Calendário Ambiental, competindo ao Poder Executivo Municipal promover, desenvolver e fomentar em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada, a consciência ambiental da população, em consonância com as diretivas do Programa Município VerdeAzul (PMVA).

Art. 43. Ficam estabelecidas as seguintes datas e temas correspondentes que compõe o Calendário Ambiental do município de Palmital:

I – 22 de março: Dia da água – proteção das nascentes, importância da ETE e coleta de água da chuva;

II – 22 de abril: Dia do planeta Terra – fragilidades e potencialidades do uso do solo e técnicas de boas práticas em habitação e energia renovável;

III – 22 de maio: Dia da biodiversidade – importância e necessidade da salvaguarda da biodiversidade;

IV – 05 de junho: Dia do meio ambiente;

V – 09 de agosto: Dia da qualidade do ar – queimada urbana;

VI – 21 de setembro: Dia da árvore – gestão participativa na arborização urbana;

VII – 04 de outubro: Dia dos animais – importância da guarda responsável de cães e gatos;

VIII – 16 de outubro: Dia da alimentação – importância da campanha segunda sem carne, hortas comunitárias e técnicas de boas práticas agroambientais;

IX – 28 de outubro: Dia do mutirão do lixo eletrônico – importância de sensibilização e mobilização para a coleta seletiva;

X – 08 de dezembro: Dia de combate às sacolas plásticas – importância de sensibilização e mobilização para a coleta seletiva; e

XI – toda segunda-feira: Campanha Segunda Sem Carne.

Art. 44. Fica instituído, como a árvore símbolo do município de Palmital, a **PALMEIRA IMPERIAL** *(Roystonea oleracea)*, em homenagem ao nome dado ao município, cuja data de comemoração coincidirá com o Dia da Árvore, 21 de setembro.

CAPÍTULO IV
USO DO SOLO

SEÇÃO I
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 45. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do município de Palmital, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 46. Para as finalidades desta Lei Complementar denomina-se:

I – *proteção e defesa civil:* o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II – *desastre:* o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III – *situação de emergência:* reconhecimento legal pelo Poder Executivo Municipal de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV – *estado de calamidade pública:* reconhecimento legal pelo Poder Executivo Municipal de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 47. A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 48. A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Parágrafo único. São competências da COMPDEC:

I – gerir e executar as ações de proteção e defesa civil;

II – priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres;

III – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Proteção e Defesa Civil;

IV – elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil;

V – vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;

VI – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável;

VII – implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

VIII – atentar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

IX – implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

X – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres (NOPRED) e de Avaliação de Danos (AVADAN);

XI – propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

XII – executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres;

XIII – capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

XIV – implantar programas de treinamento para voluntariado;

XV – realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência;

XVI – participar do Sistema de Informações sobre Desastres no Brasil (SINDESB) e promover a criação e a interligação de Centros de Operações;

XVII – promover a integração da Proteção e Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais;

XVIII – estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres;

XIX – informar as ocorrências de desastres ao Sistema Integrado de Defesa Civil (SIDEC);

XX – prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

XXI – implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

XXII – promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Proteção e Defesa Civil, por meio da mídia local;

XXIII – sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

XXIV – participar e colaborar com programas coordenados pelo SINPDEC;

XXV – promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados;

XXVI – estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios (comunidades irmanadas).

Art. 49. A COMPDEC compor-se-á de:

I – Coordenadoria Executivo;

II – Secretaria;

III – Setor Estratégico;

IV – Setor Operacional;

V – Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).

§ 1º À Coordenadoria Executiva compete:

I – dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;

II – propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;

III – propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

§ 2º À Secretaria compete:

I – implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

II – secretariar e apoiar as reuniões do CONPDEC;

III – estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

§ 3º Ao Setor Estratégico compete, dentre outras competências previstas nessa Lei Complementar:

I – implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

II – implantar programas de treinamento para voluntários da COMPDEC;

III – promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, por meio da mídia local.

§ 4º Ao Setor Operacional compete, dentre outras competências previstas nessa Lei Complementar:

I – implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

II – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

III – atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 50. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:

I – auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;

II – propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;

III – propor procedimentos para atendimento à crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;

IV – organizar plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência de desastres;

V – aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VI – os membros conselheiros exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

Art. 51. O Coordenador da COMPDEC será o Diretor de Obas, Planejamento e Infraestrutura e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Art. 52. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 53. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) utilizará dos mesmos integrantes e do Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e terão suas reuniões realizadas simultaneamente.

Art. 54. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida nesse artigo será considerada prestação de serviço relevante ao município e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

SEÇÃO II
ESTRADAS E RODOVIAS MUNICIPAIS

Art. 55. São consideradas estradas e rodovias municipais, para fins desta Lei Complementar, os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pelo Poder Executivo Municipal, construídas ou não pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 56. As estradas e rodovias municipais, pavimentadas ou não, possuem largura de 16 (dezesseis) metros, sendo 08 (oito) metros de pista de rolamento e 04 (quatro) metros de cada lado de acostamento e sistemas de drenagem de águas pluviais.

§ 1º Fica terminantemente proibida a construção, edificação ou qualquer tipo de sinalização particular na área não edificável mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para correção do leito das estradas e drenagem das águas pluviais, na distância de até 15 (quinze) metros em cada margem, enquanto durar a realização da obra.

§ 4º O material oriundo da quebra de barrancos e/ou camaleões somente poderá ser retirado do imóvel em que estiver se efetuando a obra, mediante autorização escrita do proprietário.

§ 5º As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 57. Todas as propriedades rurais, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural, conforme Lei Estadual nº 6.171/1988 (art. 7º).

Parágrafo único. Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art. 58. Salvo com autorização formal do Poder Executivo Municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I – obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas e rodovias municipais;

II – destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III – abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V – permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros;

VI – erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII – transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou quaisquer outras modalidades, que danifique o leito das estradas.

Art. 59. A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e rodovias municipais para adequação às exigências desta Lei Complementar.

Art. 60. Toda propriedade rural que faça divisa com estradas ou rodovias municipais fica obrigada ao atendimento das exigências desta Lei Complementar quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

Art. 61. A infração aos dispositivos desta Lei Complementar implica na aplicação de penalidade, nas seguintes conformidades:

I – notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto à recomposição das condições da estrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II – aplicação de multa diária de 20 (vinte) UFESP, até o limite de 200 (duzentas) UFESP, caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido.

§ 1º A reincidência implica na aplicação da multa em dobro concomitantemente com a notificação.

§ 2º Se, dentro do prazo estipulado neste artigo, o responsável não atender à notificação, a Prefeitura fará imediatamente os serviços necessários cobrando-se do responsável os custos dos serviços e materiais utilizados acrescidos de 50% (cinquenta por cento) devidos como taxa de administração, além da multa estipulada.

§ 3º Se o pagamento não for efetuado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do término dos serviços a cobrança será feita por vias judiciais, com acréscimos legais.

Art. 62. As empresas estabelecidas na zona rural do município de Palmital que utilizam regularmente de caminhões para o transporte de seus produtos de modo a causar elevação dos níveis de poeira, ficam obrigadas a executar a rega das estradas municipais existentes ao longo do respectivo trajeto percorrido, no trecho em que haja concentração de residências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às empresas que utilizam caminhões para o transporte de seus produtos de forma esporádica.

Art. 63. A rega descrita deverá ser realizada por meio de caminhão pipa, em intervalos regulares e suficientes para que não haja elevação do nível de poeira.

Parágrafo único. As empresas abrangidas por esta Lei Complementar deverão utilizar, preferencialmente, água superficial de reservatórios próprios ou de moradores da localizada beneficiada, mediante autorização.

SEÇÃO III
DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 64. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, dotados de guias e sarjetas, localizados dentro do perímetro urbano são obrigados a mantê-los, permanentemente, murados, capinados, roçados, drenados e limpos de qualquer tipo de resíduos, além de executar e conservar o respectivo passeio público ecológico, com vistas à preservação da saúde pública e acessibilidade.

§ 1º Findo prazo de 15 (quinze) dias após notificação, fica o Município autorizado a executar os serviços, por execução direta ou indireta, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo imóvel obrigado a ressarcir ao erário municipal com as despesas efetuadas.

§ 2º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 3º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 4º Os recursos provenientes da cobrança da multa e do ressarcimento serão canalizados para o FMMA.

CAPÍTULO V
GESTÃO DAS ÁGUAS

Art. 65. Fica criado a política municipal contra o desperdício e uso racional da água e reuso, na Administração Pública Municipal, nos estabelecimentos comerciais, nas atividades

rurais, nas instalações industriais e nas residências domésticas, que tem por objetivo induzir à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º Serão desenvolvidas as seguintes ações e soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I – *sistemas hidráulicos:* bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de aeradores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d´água gasto por unidade habitacional;

II – captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva; e

III – captação, armazenamento e reutilização de águas já utilizadas.

§ 2º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

§ 3º Todas as indústrias deverão realizar e apresentar ao DAMA, um Plano de Economia de Água, devendo conter medidas estruturais como implantação de reservatório de água de chuva, sistemas de infiltração de água de chuva no solo, sistema de reuso de água e medidas não estruturais, como, por exemplo, eventos educativos referentes ao assunto a seus colaboradores.

§ 4º As indústrias que vierem a se instalar na cidade terão prazo de 90 (noventa) dias para apresentar este plano.

§ 5º As indústrias já existentes têm um prazo de um ano para apresentar o plano.

Art. 66. Todas as nascentes de águas, efetiva ou potencialmente, utilizáveis para o abastecimento público, deverão ser cercadas e com vegetação nativa num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 67. O Município incentivará por meio de orientação técnica, fornecimento de mudas e outros materiais que julgar ser necessário para o reflorestamento de novas áreas, recuperação de áreas degradadas, execução de práticas conservacionistas, assim como o enriquecimento das áreas de preservação da água para o abastecimento público.

Art. 68. Fica declarado como prioritária, as ações do Poder Público de preservação da água para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse, observando o atendimento dos seguintes objetivos:

I – adequar os programas e políticas setoriais, além de estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura;

II – compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água estabelecidos pelos órgãos estaduais competentes;

III – disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IV – promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil;

V – proteger e recuperar os mananciais de interesse municipal e regional;

VI – a concessionária dos serviços de abastecimento de água do município que, utilizando água subterrânea para atendimento da população, ficará responsável pelo estabelecimento da Área de Proteção de Poços e Outras Captações, nos termos do Decreto Estadual nº 32.955/1991 (arts. 24 e 25).

Art. 69. Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 71. O DAMA utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município.

Art. 72. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação, pública ou privada, poderá ser abastecida por qualquer tipo de poço subterrâneo, mediante autorização prévia do SAAE e outorga do Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE).

Parágrafo único. O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo do SAAE, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise físico-química da qualidade da água.

Art. 73. Os procedimentos para o controle do desperdício de água visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º O controle do desperdício de água tem como objetivos:

I – diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;

II – gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;

III – incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;

IV – manter a qualidade e a quantidade da água do município;

V – proteger os aquíferos subterrâneos;

VI – evitar impactos nos ecossistemas;

VII – conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;

VIII – preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais;

IX – promover orientações referentes à economia de água.

§ 2º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no município de Palmital poderá o Prefeito decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Executivo Municipal, por meio do SAAE, autorizado a determinar a fiscalização em toda a

cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 3º Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Executivo Municipal acompanhada da apresentação de documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial.

§ 4º O Estado de Alerta deverá ser publicado, seguido de uma ampla divulgação à população sobre os respectivos motivos, também por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

§ 5º Independente da existência do estado de alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

§ 6º Constitui desperdício de água para os fins desta Lei Complementar:

I – lavar calçada com uso contínuo de água;

II – molhar ruas constantemente;

III – manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixas d´água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

IV – lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de mangueira com esguichos e lava-jato, que deverá possuir sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento.

§ 7º Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo.

§ 8º Constada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, uma multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior e transferida para o FMMA.

§ 9º Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do município e a problemática de perdas e desperdícios de água.

§ 10. O desperdício de água em prédios públicos municipais deverá ser comunicado ao Chefe do Poder Executivo para que tome as providências imediatas com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

§ 11. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da população um telefone para o disque denúncia, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

Art. 74. O abastecimento de água no município será aferido pelo sistema de hidrômetros, com uso de lacre e/ou selo de segurança.

§ 1º As ligações pela concessionária destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinados as possibilidades da rede.

§ 2º O hidrômetro será sempre adquirido pelo proprietário ou possuidor do imóvel, por meio da concessionária de água e esgoto, o qual compete sua instalação e substituição.

§ 3º A nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou morador de prédio, a troca de registro de entrada e hidrômetro.

§ 4º Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial poderá ainda, a concessionária de água e esgoto, proceder ao corte da ligação nas seguintes ocorrências:

I – não pagamento das taxas após decorridos 60 (sessenta) dias da apresentação da conta;

II – oposição da entrada de funcionários encarregados da leitura, conservação e fiscalização dos hidrômetros;

III – violação fraudulenta da parte externa da ligação;

IV – não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado de serviços de hidrômetros faça ao interesse coletivo;

V – reincidência na inobservância de qualquer dispositivo deste parágrafo.

§ 5º Suspensa a ligação somente será restabelecido o fornecimento de água depois de removida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração.

CAPÍTULO VI
ESGOTO COLETADO E TRATADO

Art. 75. O Município deve implantar e manter, por meio de sistema próprio ou de concessão, a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição adequada de efluentes domésticos, buscando a eficiência do sistema e a proteção dos recursos hídricos.

Art. 76. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Parágrafo único. Onde não existir rede pública de coleta de esgoto serão obrigatórios a instalação e o uso de fossas sépticas, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade do respectivo proprietário.

Art. 77. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, urbano ou rural, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pelo SAAE, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 78. É proibido o lançamento de esgoto nos rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 79. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser

transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo SAAE.

Art. 80. Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas e lava-jatos, bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado, ficando obrigatória a instalação de sistema de segregação e armazenamento (caixa separadora de areia e óleo – SAO).

CAPÍTULO VII
RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 81. Estabelecer a gestão dos resíduos sólidos, conforme as políticas nacional e estadual, promovendo a coleta seletiva e a reciclagem, além da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pelos grandes geradores localizados no município de Palmital, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Art. 82. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código e de outras Leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado, no território do município:

I – deposição de qualquer resíduo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II – queima e a deposição final de qualquer resíduo a céu aberto;

III – lançamento de qualquer resíduo em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas; e

IV – permitir que seu território viesse a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do município.

Art. 83. Os geradores de *resíduos de equipamentos eletroeletrônicos (REEE)* deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, e que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

Art. 84. Os geradores de *resíduos de óleo de cozinha* deverão implantar em sua estrutura funcional a coleta do referido material e destiná-lo ao reaproveitamento na produção de biodiesel e derivados, direta ou em parcerias.

Art. 85. Os geradores de *pneumáticos inservíveis* deverão acondicioná-los em locais cobertos e fechados, compatíveis com o volume e seguro até a destinação final dos mesmos, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 86. Os geradores de *resíduos de serviços de saúde e cemiteriais (RSS)* deverão separar, identificar, armazenar e destinar os RSS em local de origem, obedecendo as determinações preconizadas pela legislação pertinente.

Art. 87. Fica proibida a distribuição de sacolas plásticas convencionais ou equivalentes, inclusive a base de oxi-biodegradável *(d2w)*, aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 89. Os estabelecimentos comerciais podem disponibilizar aos consumidores sacolas retornáveis ou ecológicas, caixas de papel e sacolas de plástico biodegradável, devidamente identificadas e disponibilizado laudo para visualização do consumidor.

Art. 90. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem serão autuados conforme legislação em vigor e terão o alvará de funcionamento suspenso enquanto não substituírem as sacolas.

Art. 91. Esta Lei Complementar restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

SEÇÃO I
COLETA SELETIVA

Art. 92. Para a execução do serviço de coleta seletiva na área do município poderão ser constituídas cooperativas ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 93. Fica autorizado ao município de Palmital a ceder, em comodato, às cooperativas ou associações enquadradas no artigo acima, para fins de reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares e recicláveis:

I – imóveis, instalações, máquinas e equipamentos pertencentes a municipalidade;

II – orientação e apoio técnico, por meio de servidores municipais.

Parágrafo único. Fica, ainda, autorizado ao Poder Executivo Municipal doar às cooperativas ou associações todo o resíduo reciclável produzido no município colocado à disposição para coleta.

Art. 94. As cooperativas ou associações atuantes no programa de coleta seletiva ficam obrigadas a promover a coleta, classificação, processamento e comercialização dos materiais considerados recicláveis e reutilizáveis.

§ 1º As cooperativas ou associações ficam, ainda, obrigadas a fornecer aos Poderes Executivo e Legislativo, na devida forma legal, quando solicitado, todas as informações decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, inclusive de movimentações financeiras.

§ 2º A cessão será autorizada por meio de Decreto Municipal e se formalizará em termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições especiais estabelecidas nesta Lei Complementar, entre as quais a finalidade de sua realização e o prazo de cumprimento, e tornar-se-á nula, independente de ato especial, se o imóvel, instalações,

máquinas, equipamentos, resíduos recicláveis, no todo ou em parte, vierem a ser dados aplicações diversas da prevista no ato autorizado e consequente termo ou contrato.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios da presente Lei Complementar às entidades assistências sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública que produzam ou possam produzir programa de reciclagem, devidamente acompanhados pelo DAMA.

§ 4º Para a efetivação do Programa Municipal de reciclagem ambiental participativa, poderá ser utilizado qualquer setor da municipalidade como ponto de coleta.

SEÇÃO II
RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)

Art. 95. Os procedimentos para o gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil (RCC) visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), assim como a Resolução CONAMA nº 307/2002.

Art. 96. A Gestão de RCC tem como objetivos:

I – garantir a melhoria do ambiente urbano;

II – garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos RCC;

III – garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;

IV – estimular a redução da geração de RCC maximizando a vida útil dos aterros;

V – estabelecer as responsabilidades dos geradores de RCC e demais agentes envolvidos.

Art. 97. A política municipal de resíduos da construção civil estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

§ 1º São considerados pequenos geradores aqueles que produzam resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de 05 m^3 (cinco metros cúbicos).

§ 2º A coleta, o transporte e a destinação dos resíduos Classes A e C, previamente segregados, será de responsabilidade das empresas credenciadas e/ou poderão ser entregues nos locais de recebimento ou transbordo designados pelo município.

§ 3º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à coleta dos resíduos da construção civil estabelecidos pelo DAMA.

Art. 98. O gerador assinará Termo de Compromisso se responsabilizando pela separação dos resíduos gerados.

Parágrafo único. O não cumprimento estabelecerá multa de 05 (cinco) UFESP, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 99. Os pequenos geradores deverão encaminhar os resíduos Classe D à coleta especial de resíduos tóxicos do Município.

Art. 100. É instrumento da política municipal o Projeto de Gerenciamento de resíduos da construção civil (PGRCC).

§ 1º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 2º Os RCC não poderão ser dispostos em locais inadequados, como corpos d'água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei.

§ 3º Compete aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 101. O PGRCC será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Art. 102. O PGRCC deverá contemplar as seguintes etapas:

I – *caracterização*: o gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;

II – *triagem*: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nesta Seção;

III – *acondicionamento*: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV – *transporte*: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V – *destinação*: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta seção.

Art. 103. Os RCC gerados em uma obra poderão ser reutilizados desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no PGRCC.

Parágrafo único. Os RCC só poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 104. A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos RCC.

Art. 105. A Prefeitura poderá implantar Pontos de Entrega, caso o volume de resíduos da construção civil e o interesse público os justifiquem.

Art. 106. A implantação e operação das áreas de que trata esta Seção estarão sujeitas ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 107. Com o objetivo de divulgação e conscientização, a Prefeitura providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 108. Ficará a cargo do DAMA a análise do PGRCC, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de Alvará de Construção Civil, englobando edificação, reforma, demolição, dentre outras.

SEÇÃO III
SERVIÇO DE CAÇAMBAS

Art. 109. Fica instituído e disciplinado o uso, a disposição e o transporte de caçambas coletoras de resíduos de construção civil ou de podas e jardinagem no município de Palmital.

Parágrafo único. O depósito de entulho na via pública, por breve espaço de tempo, deverá ocorrer, única e exclusivamente, em caçambas fornecidas por empresas credenciadas.

Art. 110. Fica terminantemente proibida à disposição de caçambas:

I – em vagas de uso especial (deficientes, idosos ou uso exclusivo) devidamente sinalizados, ressalvados os casos especiais, que deverão ser previamente autorizados pela Prefeitura;

II – sobre faixas de pedestres;

III – em frente a rampas de acessibilidade;

IV – em frente aos locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros (pontos de transporte coletivo);

V – à menos de 05 (cinco) metros de esquinas;

VI – junto ou sobre canteiros centrais.

Art. 111. Não será permitida a disposição de duas ou mais caçambas consecutivas, ou lado a lado, ressalvados os casos especiais, que deverão ser previamente autorizadas pela Prefeitura.

Art. 112. As caçambas não poderão permanecer no mesmo local por mais de 03 (três) dias.

Art. 113. Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 114. Quanto à sinalização e identificação, todas as caçambas utilizadas no referido serviço deverão cumprir as seguintes exigências:

I – número de identificação da caçamba e telefone da empresa responsável;

II – pintura em cores vivas e preferencialmente refletivas;

III – apresentar-se em bom estado de conservação;

IV – ter sinalização refletiva na parte superior em sua volta;

V – conter a inscrição: PROIBIDO RESÍDUO DOMÉSTICO, HOSPITALAR E RECICLÁVEL.

Art. 115. Quando em manobra de deposição ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar devidamente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta" ligado na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento.

Art. 116. O transporte para fornecimento de caçambas deverá ser acompanhado por Ordem de Serviço para Transporte de Caçamba (OSTC) que originou o requerimento.

Art. 117. Fica expressamente proibido jogar entulhos em vias públicas, sem a utilização dos serviços de caçambas, sob pena das autuações constantes do artigo abaixo.

Art. 118. O descumprimento de qualquer artigo da presente Seção, será primeiramente notificado o responsável pela infração, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar a irregularidade e, caso não atendido no prazo mencionado, será lavrado multa 05 (cinco) UFESP, pela infração.

Parágrafo único. Será acrescida de 100% (cem por cento) a multa no caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII
QUALIDADE DO AR

Art. 119. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 120. Na implementação da política municipal do controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de sistema de monitoramento, periódico ou contínuo, das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições do DAMA;

II – exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV – instalação de pistas de caminhadas e de ciclovias, dentro do perímetro urbano, estimulando a convivência social e melhoria da saúde humana;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

VII – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VIII – seleção de áreas mais propicias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 121. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 122. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 123. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado às custas do poluente.

Art. 124. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 125. Fica proibido:

I – emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

II – emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

III – emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d´água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – queima ao ar livre de qualquer tipo de resíduo dentro do perímetro urbano;

V – atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

VI – provocar incêndio em matas ou em APP, mesmo em formação;

VII – soltar balões que possam provocar incêndios; e

VIII – transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

SEÇÃO I
INSPEÇÃO VEICULAR

Art. 126. Apoiar o Governo Estadual no programa de controle da poluição atmosférica e de gases de efeito estufa, incluindo as emissões veiculares, participando das campanhas contra a fumaça preta, Operação Estiagem e demais iniciativas públicas na defesa da qualidade do ar.

Art. 127. Todos os veículos e máquinas movidos à diesel, pertencentes à frota municipal e as terceirizadas, passarão por avaliação ambiental semestral, mediante uso da Escala de *Ringelmann*, opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada, e realizado pela Oficina Municipal.

Art. 128. Para efeitos desta Seção consideram-se:

I – *escala de Ringelmann:* é uma ferramenta usada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta, composta por um cartão com disco impresso com um furo no meio em forma de pentágono dividido em cinco setores cuja coloração varia do cinza claro ao preto.

II – *opacímetro:* é um instrumento utilizado para medição da quantidade de material particulado emitido presente na fumaça.

III – *fumaça:* emissão gasosa composta por partículas suspensas, resultantes do processo de combustão incompleta de combustível e/ou outros elementos.

Art. 129. Em caso de terceirização pela municipalidade de veículos a diesel, os contratos deverão incluir cláusulas que imponham à prestadora de serviços, a responsabilidade pela manutenção dos veículos, pelo fornecimento de documentação que comprovem a manutenção ou o programa de autofiscalização ou que atestem a frota dentro

dos padrões estabelecidos pela presente Seção, que poderão sofrer nova avaliação pela municipalidade, caso necessário.

Art. 130. Os veículos ou máquinas que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva, no prazo de 120 (cento e vinte) dias para correção e nova avaliação.

Art. 131. A municipalidade manterá registro das avaliações efetivadas nos seus veículos e máquinas, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 132. Será afixado em local visível no veículo um selo identificando a conformidade ambiental e a data da última avaliação.

CAPÍTULO IX
ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 133. Fica criado a política municipal de arborização urbana e manutenção de praças e áreas verdes municipais, diversificando a utilização das espécies plantadas, incluindo a manutenção do viveiro municipal ou consorciado, para a produção de mudas com características paisagísticas ou a serem destinadas a revegetação de áreas degradadas, no perímetro urbano ou rural, preferencialmente de espécies nativas e frutíferas.

Art. 134. Fica estabelecida como meta de arborização urbana no município de Palmital a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) do perímetro urbano com cobertura vegetal.

Art. 135. As árvores existentes nas ruas, praças e áreas verdes do perímetro urbano do município são consideradas bens de interesse comum para a população.

Art. 136. Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e substituição, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei Complementar.

Art. 137. A Prefeitura, por meio do DAMA, ou de convênios com outros órgãos ou entidade, promoverá:

I – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental, cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III – prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

IV – manutenção dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

V – produção de mudas e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos; e

VI – realização e atualização periódica de inventário da arborização urbana.

Art. 138. Caberá ao município estimular e contribuir para a recuperação da arborização urbana, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 139. A arborização urbana será feita nas áreas verdes, praças e passeios públicos, de forma a não interferir ou prejudicar os imóveis vizinhos, as instalações existentes e equipamentos públicos.

Art. 140. O munícipe poderá efetuar, nos passeios públicos e às suas expensas, o plantio de árvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU).

Art. 141. As árvores novas e as existentes deverão possuir o Espaço Árvore com medidas mínimas de 40% (quarenta por cento) de largura do passeio público e dobro da metragem para o comprimento com área permeável que permita a infiltração de água e a aeração do solo para o desenvolvimento das raízes.

Parágrafo único. O Espaço Árvore deverá ser georreferenciado, demarcado com placa individual e implantado na área de serviço dos passeios públicos.

Art. 142. O plantio das árvores deverá ser de, no mínimo, 01 (uma) árvore por cada lote ou, no mínimo, a cada 5,0 (cinco) metros, com distância de, pelo menos, 4,0 (quatro) metros de esquinas, 3,0 (três) metros de postes e placas de sinalização, 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metro de bocas-de-lobo, caixas de inspeção e guias rebaixadas (acesso de veículos e cadeirantes) e 50 (cinquenta) centímetros da muda à sarjeta.

Parágrafo único. A muda plantada deverá ser apoiada num tutor, com altura mínima de 1,6 (um metro e sessenta centímetros) metro do fuste, 2,0 (dois) metros de altura total da árvore, 03 (três) centímetros de diâmetro a altura do peito (DAP).

Art. 143. Deve-se observar, no planejamento da arborização urbana, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;

II – aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais; e

III – aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos.

Art. 144. Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do CONDEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do DAMA, conforme Lei Federal nº 12.651/2012 (art. 70, II).

§ 1º O DAMA fará inventário de todas as árvores declarada imune ao corte no município, dando ampla divulgação.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte, identificando cientificamente.

Art. 145. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos e objetos perfurantes.

§ 1º Não será permitida a deposição de qualquer resíduo urbano na base das árvores.

§ 2º Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante autorização do DAMA, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo, da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 146. Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização urbana, com a finalidade exclusiva de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito.

Art. 147. É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 148. Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados logo após a conclusão das obras.

Art. 149. As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas, no mínimo, uma árvore para 04 (quatro) vagas.

Art. 150. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta, conforme Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º Fica proibida a poda drástica de árvores que consiste na eliminação do destopo da árvore ou de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de seus galhos.

§ 2º Em árvores jovens, será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

§ 3º Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muitos baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 151. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderão ser autorizadas nas seguintes circunstâncias:

I – terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério do DAMA;

II – casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

III – casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou particular;

IV – árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

V – estado fitossanitário da árvore a justificar; e

VI – se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 152. A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo DAMA.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI e EPC);

II – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) Mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do DAMA;

b) Com comunicação escrita posterior, à Prefeitura, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

III – soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

IV – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao DAMA.

Art. 153. Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente do DAMA contendo:

I – nome, endereço e qualificação do requerente;

II – localização da árvore ou grupo de árvores;

III – justificativa; e

IV – assinatura do requerente ou procurador.

Parágrafo único. O DAMA realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

Art. 154. A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do DAMA sobre a localização das árvores.

Parágrafo único. Se a alteração implicar na remoção de árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

Art. 155. Todas as árvores retiradas deverão ser substituídas por uma quantidade a ser definida pelo espaçamento sem arborização existente defronte ao imóvel.

Art. 156. O compromisso de substituição de cada árvore será lavrado em Termo de Compromisso com eficácia de título executivo extrajudicial que deverá ser assinado pelo requerente antes da retirada da arborização.

Art. 157. Respondem solidariamente, pela infração das normas deste Capítulo, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I – autor material;

II – mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 158. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 159. Os projetos de iluminação, pública ou particular, em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, evitando-se podas futuras.

Parágrafo único. Fica proibido o plantio da espécie de arbóreo denominada FÍCUS *(Fícus benjamina)*, por ser considerada inadequada e nociva às calçadas e construções e as já existentes deverão ser monitoradas pelo DAMA para possível substituição.

CAPÍTULO X

BIODIVERSIDADE

Art. 160. Fica instituída a política de promoção de conservação e recuperação de matas ciliares (PRMC), com os seguintes objetivos:

I – realizar ações de recuperação de matas ciliares, com vistas à proteção das nascentes e recursos hídricos;

II – apoiar as ações de conservação da biodiversidade dos biomas e ecossistemas associados existentes no território do município, por meio da formação de corredores de matas ciliares;

III – contribuir para a mitigação da mudança climática, por meio de absorção e fixação de carbono através das ações de recuperação de matas ciliares.

Art. 161. O PRMC tem por meta a recuperação das áreas degradadas de matas ciliares no território municipal, combate de erosão e assoreamento de nascentes e cursos d´água, auxiliando na delimitação e demarcação das principais nascentes, formadoras de mananciais de captação d´água, com apoio dos agricultores locais.

§ 1º A recuperação de matas ciliares implica na execução das seguintes atividades complementares:

I – conscientização, sensibilização e mobilização de proprietários de terras visando ao seu comprometimento com a recuperação de matas ciliares;

II – construção de um cadastro de proprietários interessados em recuperar as matas ciliares, atualizado a cada dois anos;

III – construção de um calendário anual de disponibilidade de tempo dos responsáveis e dos beneficiários para a execução do processo de recuperação;

IV – disseminação e aplicação de estratégias para a recuperação de áreas degradadas em matas ciliares;

V – estabelecimento de espaços de educação ambiental e melhoria da qualidade ambiental por meio de parcerias com outros departamentos municipais e/ou setores da sociedade.

§ 2º A execução do PRMC fica a cargo do DAMA, com as seguintes funções:

I – articular com as entidades afins;

II – divulgar e interagir com os demais departamentos;

III – elaborar projetos de recuperação para cada área;

IV – fazer o monitoramento dos projetos;

V – zelar pela implementação integral do PRMC.

§ 3º Caberá ao CONDEMA a função de supervisionar o PRMC.

Art. 162. O proprietário de terra interessado em recuperar as matas ciliares deverá assinar um termo de compromisso, pelo qual assume as seguintes responsabilidades:

I – isolar a área;

II – preparar a área conforme as estratégias de recuperação mencionadas no projeto;

III – realizar o plantio das mudas nativas conforme a orientação técnica;

IV – realizar a manutenção da cerca e da área, incluindo ações de controle de formigas, coroamento, adubação e outros, considerando a avaliação do processo de monitoramento;

V – informar ao DAMA quando houver mortalidade igual ou acima de 20% (vinte por cento);

VI – realizar o replantio quando houver mortalidade superior a 20% (vinte por cento).

Art. 163. O proprietário cujo projeto apresentar indicadores positivos, poderá ser beneficiado com compensação ambiental pela fixação de carbono.

Art. 164. O proprietário cujo projeto apresentar proteção razoável do solo poderá ser beneficiado com a compensação ambiental pela produção de água.

Art. 165. Para o monitoramento do processo de recuperação são adotados os seguintes indicadores:

I – *regeneração natural:* a quantificação de espécies que surgem naturalmente na área;

II – *serapilheira:* a formação de uma camada de folhas, galhos e sementes sobre a superfície do solo;

III – *análise do estrato florestal:* a formação de um estrato florestal que forneça sombra à área;

IV – redução e/ou ausência de gramíneas exóticas; e

V – quantificação do desenvolvimento de espécies.

§ 1º Do resultado do monitoramento deve ser dado retorno aos beneficiários.

§ 2º Incluir monitoramento semestral que permita avaliar o processo de recuperação, no mínimo, ao longo de 24 (vinte e quatro) meses desde a implantação da estratégia.

Art. 166. O proprietário que receber mudas em doação para recuperar uma área de mata ciliar, mas não realizar o plantio, ou não manter a área em processo de recuperação deverá compensar o município pelo valor equivalente das mudas recebidas.

§ 1º O proprietário poderá apresentar justificativa ao CONDEMA, que poderá ser acatada ou não.

§ 2º Os valores arrecadados em compensação deverão ser destinados à recuperação de matas ciliares.

Art. 167. Estimular a implantação de Corredores Ecológicos, com vistas a unir áreas ciliares, fragmentos florestais, manutenção do fluxo gênico da fauna e flora, garantindo a proteção e a manutenção da biodiversidade local e regional.

Art. 168. Fica estabelecida como meta de recuperação da mata ciliar à proporcionalidade à área de cobertura vegetal natural, tomando como referência 20% (vinte por cento) da área total do município.

Art. 169. Caberá ao município estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade.

Art. 170. O Poder Executivo Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I – criação de zonas de amenização ambiental;

II – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;

III – preservação de espécies vegetais;
IV – proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
V – proteção das falésias; e
VI – recomposição da paisagem urbana.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 171. Fica instituída a política de promoção de pagamento por serviços ambientais (PMPSA) e estabelece formas de controle e financiamento, podendo ser observados as disposições da Lei Federal nº 14.119/2021.

§ 1º O PMPSA tem como objetivo incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos e disciplinar a atuação do Poder Executivo Municipal em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

§ 2º Compete ao DAMA a gestão e execução do PMPSA, em articulação com o SAAE.

Art. 172. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – *ecossistema:* complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II – *serviços ecossistêmicos:* benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) *serviços de provisão:* os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) *serviços de suporte:* os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) *serviços de regulação:* os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) *serviços culturais:* os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III – *serviços ambientais:* atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – *pagamento por serviços ambientais:* transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – *pagador de serviços ambientais:* Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste caput ;

VI – *provedor de serviços ambientais:* pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Art. 173. São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I – pagamento direto, monetário ou não monetário;

II – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV – títulos verdes *(green bonds)*;

V – comodato;

VI – Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PMPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 174. São diretrizes da PMPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – o reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII – a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e de certificação dos serviços ambientais prestados;

XI – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XII – a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, conforme a Lei Federal nº 12.512/2011;

XIII – a gestão da coleta seletiva realizada por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 175. O enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação de pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, especificado em editais públicos, terão formalização em instrumento contratual específico, com prazo mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, renovável por igual período.

§ 1º A adesão ao PMPSA será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Poder Executivo Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração.

§ 2º Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 3º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 4º Fica o município de Palmital autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do PMPSA.

Art. 176. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PMPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 05% (cinco por cento) das disponibilidades do FMPSA.

§ 2º As despesas de que trata o parágrafo acima poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados ao DAMA.

Art. 177. Constituem recursos do FMPSA:

I – doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

II – recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

III – recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição (FECOP), destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

IV – recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), destinados a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema (CBH-MP), observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO; e

V – outros fundos públicos ou privados, em âmbito estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.

Art. 178. O CONDEMA ficará responsável pelo acompanhamento da implementação do PMPSA, bem como avaliará o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos.

Art. 179. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL-SP), para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais nos termos previstos na Lei Estadual nº 13.798/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) e normas complementares.

Art. 180. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros atores públicos ou privados para a execução de projetos de pagamento por serviços ambientais.

Art. 181. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadram como provedor de serviços ambientais.

SEÇÃO II
FAUNA

Art. 182. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º Os criadouros comerciais existentes no município deverão cadastrar-se no DAMA, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo DAMA, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

SEÇÃO III
DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

Art. 183. Esta seção disciplina a criação e o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no município de Palmital (RPPN).

§ 1º Consideram-se RPPN as áreas privadas, protegidas por iniciativa do seu proprietário, gravadas com perpetuidade, mediante reconhecimento do Poder Executivo Municipal pelo relevante interesse ambiental ou paisagístico na sua preservação.

§ 2º As RPPN buscam a proteção dos recursos naturais e a conservação da diversidade biológica, podendo ser utilizadas para visitação com objetivos turísticos, recreativos, educacionais e atividades de pesquisa científica.

§ 3º As atividades previstas acima e a realização de obras somente poderão ser executadas após o licenciamento do DAMA, desde que não comprometam ou alterem os atributos naturais que justificaram a sua criação e o equilíbrio ecológico, nem coloque em risco a sobrevivência das populações de espécies ali existentes.

Art. 184. A área será declarada como RPPN mediante decreto de reconhecimento firmado pelo Prefeito, após o requerimento de iniciativa do seu proprietário.

§ 1º A pessoa jurídica ou física interessada em criar uma RPPN deverá apresentar no DAMA os seguintes documentos:

I – requerimento firmado pelo proprietário e respectivo cônjuge, quando necessário, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

II – título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

III – quitação com os impostos municipais, estaduais e federais;

IV – planta de situação da área, com a indicação dos limites e respectivos confrontantes.

§ 2º É condição de validade do decreto de reconhecimento a manifestação favorável do CONDEMA.

§ 3º O DAMA analisará o requerimento e respectiva documentação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu protocolo, com a emissão de parecer favorável ou contrário, que acompanhará o encaminhamento do processo ao CONDEMA.

§ 4º A manifestação do DAMA é dependente da emissão de um laudo de vistoria do imóvel, com a identificação dos recursos naturais e respectiva biodiversidade existente.

§ 5º O Prefeito se manifestará acerca do pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias da manifestação do CONDEMA.

§ 6º A publicação do decreto de reconhecimento obrigará o requerente a promover a sua averbação no Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que gravará perpetuamente o imóvel como uma Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 (art. 21).

§ 7º O proprietário da RPPN deverá, no prazo máximo de 02 (dois) anos da data da criação da reserva, protocolar o projeto de manejo da área, que será avaliado pelo DAMA e CONDEMA.

§ 8º O descumprimento do previsto no § 6º deste artigo e a não aprovação do plano de manejo descrito no § 7º pelo DAMA e CONDEMA importará na cassação do decreto de reconhecimento.

§ 9º No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do protocolo do projeto de manejo de RPPN deverá haver a manifestação final do Prefeito.

Art. 185. Será concedida à RPPN proteção assegurada pela legislação às Unidades de Conservação, sem prejuízo do direito de propriedade exercido pelo titular.

Art. 186. A DAMA deverá realizar vistorias na RPPN a fim de assegurar o cumprimento desta Lei Complementar.

§ 1º Os danos ou irregularidades praticadas às RPPN serão objeto de notificação ao proprietário, que deverá se manifestar no prazo estabelecido.

§ 2º No caso de infração cometida pelo proprietário, além das sanções civil e penal cabíveis, a redução ou isenção dos impostos poderá ser suspensa para anos posteriores, até que o dano ambiental seja reparado, além da possibilidade de extinção da RPPN e cassação do decreto de reconhecimento, quando irreparável.

Art. 187. As RPPN municipais poderão receber recursos do FMMA e FMPSA.

Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais prestarão o auxílio necessário para a preservação da RPPN, bem como o apoio técnico quanto ao Plano de Manejo.

CAPÍTULO XI
USO DE AGROTÓXICO

Art. 188. É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal nº 7.802/1989.

§ 1º A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agronômico.

§ 2º É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxico, seus componentes e afins, nas lavouras situadas:

I – em todo núcleo habitacional;

II – em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa, não inferior, a 500 (quinhentos) metros de distância em torno deste perímetro;

III – em área situada a uma distância mínima de 100 (cem) metros adjacentes aos mananciais hídricos.

§ 3º Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

I – seja mantida uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de imóvel urbano com uso residencial;

II – aplicação seja efetuada por aparelho costais ou tratorizados de barra;

III – sejam utilizados agrotóxicos de baixa toxicidade.

Art. 189. É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final junto aos recursos hídricos.

Art. 190. A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamentos de águas residuais.

Art. 191. As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser acondicionadas e destinadas ao local próprio de reciclagem.

CAPÍTULO XII
PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 192. Atendendo a Lei Complementar Municipal nº 336/2021 (art. 74), que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Palmital, para a aprovação de novos parcelamentos do solo, urbano ou rural, sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar e executar, às suas custas:

I – *projeto de arborização urbana* com as seguintes características:

a) ser elaborado e assinado por profissional habilitado, constando o número de registro profissional, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo;

b) memorial descritivo de cálculo e plantas com localização georreferenciada das mudas;

c) indicação de, no mínimo, 10 (dez) espécies adequadas, conforme Plano Municipal de Arborização Urbana, a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais equipamentos públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Executivo Municipal;

d) plantio de, no mínimo, uma árvore por cada lote ou, no mínimo, a cada 5,0 (cinco) metros, com distância de, pelo menos, 4,0 (quatro) metros de esquinas, 3,0 (três) metros de postes e placas de sinalização, 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metro de bocas-de-lobo, caixas de inspeção e guias rebaixadas (acesso de veículos e cadeirantes) e 50 (cinquenta) centímetros da muda à sarjeta.

e) mudas plantadas deverão ser apoiadas num tutor, com altura mínima de 1,6 (um metro e sessenta centímetros) metro do fuste, 2,0 (dois) metros de altura total da árvore e 03 (três) centímetros de diâmetro a altura do peito (DAP);

f) questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: tamanho da cova, adubação química e orgânica, irrigação e poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança), conforme Plano Municipal de Arborização Urbana;

g) cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado;

h) manutenção do projeto de arborização urbana, pelo empreendedor, pelo prazo de 02 (dois) anos;

II – *projeto de áreas verdes e sistema de lazer* com as seguintes características:

a) memorial descritivo de cálculo e plantas com localização das mudas;

b) indicação das espécies de árvores frutíferas e nativas da região;

c) não remoção das espécies de árvores exóticas e nativas já existentes;

d) formação, preferencial, nas áreas mais densamente povoadas, conforme determinação do DAMA;

e) integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o município;

f) instalação de, no mínimo, 01 (uma) academia ao ar livre;

g) manutenção do projeto de áreas verdes e sistema de lazer, pelo empreendedor, pelo prazo de 02 (dois) anos;

III – *projeto de calçada ecológica* constituído pelas seguintes características:

a) passeio público com metragem, mínima, de 2,5 (dois e meio) metros;

b) muretas para separação dos lotes e passeio público;

c) espaço de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) para faixa de serviço permeável destinada à instalação dos equipamentos públicos, arborização urbana e rampas de acessibilidade nas esquinas;

d) pavimentação do passeio público, exceto a faixa de serviço permeável;

e) definição do ESPAÇO ÁRVORE georreferenciado destinado a arborização urbana, situado na divisa dos terrenos, considerando 40% da largura do passeio público pelo dobro da largura no comprimento, além de sua identificação e coordenadas por meio de placas individuais;

f) rampas de acessibilidade plena;

IV – *projetos de infraestrutura básica* constituído pelas seguintes características:

a) projeto de escoamento das águas pluviais, superficial e subterrâneo;

b) projeto de esgotamento sanitário subterrâneo;

c) projeto de perfuração de poço para abastecimento de água potável e respectiva outorga;

d) projeto das vias de circulação pavimentadas em CBUQ ou pavimentação drenante/permeável, com leito carroçável não inferior a 08 (oito) metros;

e) projeto de iluminação pública em led e energia elétrica pública e domiciliar protegida (compacta), isolada e/ou subterrânea colocado na face sombra (sul/leste) da via pública;

f) projeto de sinalização viária (horizontal e vertical), com postes metálicos, placas de sinalização e de nomenclatura de ruas, conforme denominação da via pública pelo município e pintura de solo;

g) destinação de área institucional com, no mínimo, 05% (cinco por cento) da área total da gleba do empreendimento.

V – *cartas de fiança bancária ou caução de lotes* no valor total dos empreendimentos abaixo descritos, as quais serão executadas em caso de não realização das obras no prazo previsto e com as seguintes validades:

a) *12 (doze) meses*, prorrogável até por igual período, para os Projetos de calçada ecológica e de infraestrutura básica, após a emissão do Certificado de Aprovação do

GRAPROHAB e no ato da assinatura do Termo de Compromisso junto à municipalidade pelo empreendedor;

b) *24 (vinte e quatro) meses*, para os Projetos de arborização urbana e de áreas verdes e sistema de lazer, após a emissão do Certificado de Aprovação do GRAPROHAB e no ato da assinatura do Termo de Compromisso junto à municipalidade pelo empreendedor.

Art. 193. Fica instituída a TAXA PARA EXAME DE PROJETO (TEP) tendo como fator gerador o licenciamento obrigatório em todos os casos de exame de projeto de arruamento, loteamento, parcelamento ou desmembramento do solo urbano ou rural, sendo cobrada na forma de 01 (uma) UFESP para cada lote e/ou terreno constante no projeto, antes do envio para aprovação e homologação por parte da Municipalidade.

§ 1º Contribuinte da TEP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel interessado na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os valores arrecadados serão transferidos ao FMMA.

Art. 194. Competem ao DAMA, a Engenharia Municipal, a Vigilância Sanitária e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), dentro de suas competências, analisar, aprovar, acompanhar e fiscalizar, em conjunto, o fiel cumprimento do disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Os parcelamentos do solo, urbano ou rural, sob a forma de arruamento e loteamento deverão ser projetados conforme orientação da Administração Municipal, que deverá observar o interesse público, a sustentabilidade e a qualidade de vida da população.

CAPÍTULO XIII
CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 195. Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador.

Art. 196. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia do órgão competente.

Art. 197. A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir às informações relativas ao empreendimento mobiliário, aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

Art. 198. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas nos postes da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo e na arborização urbana.

TÍTULO IV
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 199. A fiscalização compreende toda e qualquer ação dos fiscais municipais, do CONDEMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação do DAMA, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 200. A fiscalização do cumprimento das legislações ambientais será realizada pelos fiscais municipais, credenciados para esta finalidade.

§ 1º Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os fiscais municipais, são autoridades competentes para lavrar auto de imposição de penalidade (AIP), proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º O credenciamento e a designação dos fiscais municipais de que trata este artigo dar-se-á por Ato Municipal, observando-se como exigência necessária, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais.

Art. 201. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao DAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus fiscais apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se por Poder de Polícia Administrativa Ambiental a restrição imposta pelo Poder Executivo Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

Art. 202. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao fiscal municipal credenciado e designado o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei Complementar, o DAMA deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 203. Mediante requisição do DAMA perante as autoridades competentes, o fiscal municipal credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 204. Aos fiscais municipais credenciados compete:

I – efetuar visitas e vistorias;

II – verificar a ocorrência de infração;

III – lavrar o auto de infração correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;

V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

VI – notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

VII – advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

VIII – analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando solicitado a manifestar-se;

IX – conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes; e

X – subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como atuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 205. A fiscalização utilizar-se-á do Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, objetivando aplicar as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente no âmbito do município de Palmital.

CAPITULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 206. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício, por meio de ato administrativo baixado pelo Diretor de Agricultura e Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de AIP por fiscal municipais, ou ainda por determinação de decisão judicial, a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 207. Não ocorrendo o pagamento da multa julgada na data prevista, o DAMA encaminhará à Procuradoria Jurídica Municipal o processo administrativo, com o respectivo débito, para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 208. Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada, o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo único. A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

Art. 209. Qualquer cidadão, pessoa física ou jurídica, poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado.

CAPÍTULO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 210. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, das Resoluções CONDEMA e da legislação ambiental federal, estadual e

municipal, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 211. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 212. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Art. 213. As sanções previstas nesta Lei Complementar podem ser aplicadas isoladamente pelo DAMA, ou conjuntamente com outros órgãos do Executivo Municipal.

Art. 214. Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no Decreto Federal nº 6.514/2008 (Seção III, Capítulo I), pela falta de paradigma de classificação das infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os seguintes limites:

I – 20 (vinte) UFESP, nas infrações leves, imediatamente reparáveis;

II – 200 (duzentas) UFESP, nas infrações graves, reparáveis;

III – 201 (duzentas e uma) a 200.000 (duzentas mil) UFESP, nas infrações gravíssimas, irreparáveis.

Art. 215. Reverterão ao FMMA os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo município.

Art. 216. Os valores arrecadados com o leilão dos materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos após a apreensão serão revertidos ao FMMA.

Art. 217. Das decisões administrativas cabe recurso junto ao CONDEMA, em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 218. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219. A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Jurídica Municipal, a quem incumbirá à defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 7.347/1985 (art. 5º).

Art. 220. Compete ao DAMA atuar supletivamente no cumprimento da legislação ambiental federal e estadual no município de Palmital.

Art. 221. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto Municipal ou por meio de Resolução CONDEMA, no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 222. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou consórcios com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, entre outros, visando obter recursos educacionais, humanos, financeiros, tecnológicos e/ou materiais para a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração da qualidade do meio ambiente.

Art. 223. Aplicam-se subsidiariamente, a esta Lei Complementar, as disposições das normas federais, estaduais e municipais que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental.

Art. 224. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar ocorrerão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 225. Dar-se-á conhecimento a toda população palmitalense do conteúdo desta Lei Complementar.

Art. 226. Ficam revogadas, em seu inteiro teor, as Leis Municipais nºs 1.324/1985, 1.413/1989, 1.605/1994, 1.754/1997, 1.781/1997, 1.859/1999, 2.136/2006, 2.261/2008, 2.262/2008, 2.280/2008, 2.326/2009, 2.327/2009, 2.338/2009, 2.340/2009, 2.341/2009, 2.342/2009, 2.398/2010, 2.399/2010, 2.358/2009, 2.401/2010, 2.409/2010, 2.475/2012, 2.521/2013, 2.534/2013, 2.811/2017 e 2.814/2017, e as Leis Complementares Municipais nºs 40/1996 e 146/2007.

Art. 227. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Palmital, em 08 de maio de 2023.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
Prefeito Municipal

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 08 de maio de 2023.

ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-Diretora do Departamento de Administração-

ANEXO I
DECLARAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Em conformidade com o **CÓDIGO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** (Lei Complementar Municipal nº 00/2023, art. 28, § 1º, I),

FULANO, CPF 000, proprietário da obra localizada no endereço Xxx, lote 00, quadra, 00, bairro Xxx, neste município de PALMITAL (SP), e

FULANO, Arquiteto / Engenheiro Civil, CAU / CREA 000, responsável técnico pelo projeto acima identificado,

DECLARAMOS, sob as penas da Lei, que serão utilizados os **seguintes critérios de sustentabilidade** na execução da obra de construção civil:

Exemplos de critérios de sustentabilidade para seleção
I – aproveitamento da água da chuva e ar condicionado;
II – aproveitamento de estruturas pré-existentes;
III – áreas permeáveis para retenção e infiltração de águas pluviais;
IV – automação da iluminação (sensores de presença e interruptores individuais);
V – bebedouros com filtros;
VI – beirais, brizes e cortinas verdes;
VII – bicicletários;
VIII – caixas sanitárias acopladas ou válvulas de duplo acionamento;
IX – calçada ecológica;
X – energia solar e fotovoltaica;
XI – equipamentos eletroeletrônicos de baixo consumo energético;
XII – iluminação natural e ventilação cruzada;
XIII – lâmpadas de led de alto rendimento e luminárias eficientes;
XIV – madeira legal certificada ou de reflorestamento;
XV – materiais resistentes e duráveis;
XVI – medição individualizado de consumo de água e energia;
XVII – pé direito alto;
XVIII – piso drenante;
XIX – plena acessibilidade;
XX – secadores de mão automáticos eficientes;
XXI – telhado verde;
XXII – torneiras de pressão ou com acionamento automático.

Não será emitida a CARTA HABITE-SE enquanto o requerente não apresentar a comprovação dos critérios de sustentabilidade.

Palmital (SP), 00 de xxx de 0000.

FULANO
Proprietário

FULANO
Responsável técnico

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ORIGEM DA MADEIRA

Em conformidade com o **CÓDIGO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** (Lei Complementar Municipal nº 00/2023, art. 28, § 1º, II),

FULANO, CPF 000, proprietário da obra localizada no endereço Xxx, lote 00, quadra, 00, bairro Xxx, neste município de PALMITAL (SP), e

FULANO, Arquiteto / Engenheiro Civil, CAU / CREA 000, responsável técnico pelo projeto acima identificado,

COMPROMETEMO-NOS, sob as penas da Lei, que na execução da obra de construção civil serão utilizados **somente produtos e subprodutos de madeira exótica** ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa.

Para a emissão da **CARTA HABITE-SE**, o requerente deverá apresentar os seguintes comprovantes:

I – Comprovante de inscrição (CI) e Certificado de regularidade (CR) no Cadastro Técnico Federal (CTF / IBAMA) da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira;

II – Comprovante do Cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no estado de São Paulo (CAD Madeira), produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, conforme Decreto Estadual nº 53.047/2008). Neste caso, não será necessário apresentar o CI/CR/CTF/IBAMA;

III – Notas fiscais relativas a aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto nativa;

IV – No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a Nota Fiscal, o Documento de Origem Florestal (DOF), visando comprovar a legalidade da madeira utilizada na obra;

V – Não será emitida a CARTA HABITE-SE enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira e dos critérios de sustentabilidade.

Palmital (SP), 00 de xxx de 0000.

FULANO
Proprietário

FULANO
Responsável técnico

ANEXO III
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CIVIL – 00/0000

O município de Palmital AUTORIZA a construção de uma edificação térrea localizada no endereço Xxx, 000, bairro Xxx, neste município de PALMITAL (SP), sob responsabilidade de FULANO, CPF 000, conforme especificações abaixo:

Especificação da obra:
Construção de edificação térrea – 00 m²

Responsável técnico pelo projeto:
FULANO
CAU / CREA 000
RRT / ART 000

O projeto, devidamente aprovado está de acordo com as seguintes normas:
I – Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083/1998);
II – Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.278/1983);
III – Código Municipal de Desenvolvimento Sustentável (Lei Complementar Municipal nº 00/2023.

O requerente está ciente das Declarações assinadas referente aos critérios de sustentabilidades a serem adotadas na construção: tipo de madeira, calçada ecológica, arborização urbana, madeira de reflorestamento, área permeável, ventilação natural e cruzada, iluminação natural, captação e reuso de água pluvial, entre outras normas de habitação sustentável.

A expedição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CIVIL não implica no reconhecimento da propriedade do terreno.

Palmital (SP), 00 de xxx de 0000.

SERVIDOR
Cargo

ANEXO IV
CARTA HABITE-SE – 00/0000

O município de Palmital concede a CARTA HABITE-SE a uma edificação térrea localizada no endereço Xxx, 000, bairro Xxx, neste município de PALMITAL (SP), sob responsabilidade de FULANO, CPF 000, conforme especificações abaixo:

Especificação da obra:
Edificação térrea – 00 m²
Alvará de Construção Civil nº 00/0000

Responsável técnico pelo projeto:
FULANO
CAU / CREA 000
RRT / ART 000

A construção finalizada está em conformidade de projeto, sanitária e ambiental de ocupação.
O requerente comprovou os seguintes critérios de sustentabilidade relacionados na Declaração dos Critérios de Sustentabilidade (Anexo I):
O requerente apresentou os documentos relacionados na Declaração de Origem da Madeira (Anexo II).

Exemplos de critérios de sustentabilidade
I – aproveitamento da água da chuva e ar condicionado;
II – aproveitamento de estruturas pré-existentes;
III – áreas permeáveis para retenção e infiltração de águas pluviais;
IV – automação da iluminação (sensores de presença e interruptores individuais);
V – bebedouros com filtros;
VI – beirais, brizes e cortinas verdes;
VII – bicicletários;
VIII – caixas sanitárias acopladas ou válvulas de duplo acionamento;
IX – calçada ecológica;
X – energia solar e fotovoltaica;
XI – equipamentos eletroeletrônicos de baixo consumo energético;
XII – iluminação natural e ventilação cruzada;
XIII – lâmpadas de led de alto rendimento e luminárias eficientes;
XIV – madeira legal certificada ou de reflorestamento;
XV – materiais resistentes e duráveis;
XVI – medição individualizado de consumo de água e energia;
XVII – pé direito alto;
XVIII – piso drenante;
XIX – plena acessibilidade;
XX – secadores de mão automáticos eficientes;
XXI – telhado verde;
XXII – torneiras de pressão ou com acionamento automático.

A expedição da CARTA HABITE-SE não implica no reconhecimento da propriedade do terreno.

Palmital (SP), 00 de xxx de 0000.

SERVIDOR
Cargo

ANEXO V
DECLARAÇÃO DE USO DA MADEIRA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS PÚBLICAS

Em conformidade com o **CÓDIGO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** (Lei Complementar Municipal nº 00/2023, art. 31, § 2º), que dispõe sobre a declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no Cadmadeira, conforme Decreto Estadual nº 53.047/2008,

Eu, **FULANO**, CPF 000, legalmente nomeado representante da empresa **XXX**, CNPJ 000, e participante do procedimento licitatório nº 000, na modalidade Xxx, processo nº 000, DECLARO, sob as penas da lei, que, para a execução das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais da referida licitação, **somente serão utilizados** produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nas Leis Federais nºs 14.133/2021 (art. 162 e 163) e 9.605/1998 (art. 72, § 8º, V), sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Palmital (SP), 00 de xxx de 0000.

FULANO
Representante Legal
CPF 000